TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl.

Ofício n.: 7277/2019
Processo n.: 834429, em apenso 850233

Belo Horizonte, 15 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Araxá

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o parecer prévio sobre as contas desse Município, alterado pelo Pedido de Reexame n. 850233.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TJFC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

TRIBUNAL DE CONTAS Fl. MINAS GERAIS

Processo nº: 834429, em apenso 850233

Data: 15/05/19

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 29/03/2011, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 18/04/2011, alterada pela decisão do Pedido de Reexame n° 850233, transitou em julgado em 07/05/2019, considerando a certidão acostada à fl. 142 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1868377

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 29/03/11

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 834429 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 834429
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ
RESPONSÁVEL: JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
EXERCÍCIO: 2009
PROCURADOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araxá, relativa ao exercício de 2009.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 04 a 29, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época (fl. 30).

O Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal à época, não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 34.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 36 e 37.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07 de 01/03/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fls. 05/06)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	**Não atendido**
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 07)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	**Não atendido**
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 07)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**25,75%**
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 07)	**Mínimo de 15%** dos Impostos Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	**21,35%**
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 08)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo:	**41,84%**
	54% - Poder Executivo	**38,86%**
	6% - Poder Legislativo	**2,98%**

- Registra-se que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**

- Créditos Adicionais

Foram abertos Créditos Especiais no valor de R$ 179.332,30 (cento e setenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos) **sem a devida cobertura legal,** bem como Créditos Suplementares/Especiais no valor de R$ 128.983,08 (cento e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos, **sem recursos disponíveis,** conforme demonstrado às fls. 05 e 06. Constatou-se, ainda, que **foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados,** no valor de R$ 3.329.947,59 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e nove reais), em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Considero irregular, por caracterizar infringência aos incisos I, II e V, do art. 167, da CR/88, bem como aos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64.

2 - Repasse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo efetuou repasse ao Poder Legislativo no montante de R$6.276.993,92 (seis milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), que representa 8,05% do somatório das Receitas Tributárias e Transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, tendo ocorrido uma **diferença a maior de 0,05%, no valor de R$ 37.093,66**, em desacordo com o § 2º, I do art.2º da EC 25/2000.
No entanto, apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada – 0,05% – **entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância**, segundo o qual a análise das especificidades de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta, em tese, ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, nos termos da sua construção extraída da seara do direito penal, defende-se que o *jus puniendi* do Estado passa a fazer sentido apenas nas situações em que ocorre séria violação aos bens jurídicos protegidos. Em outras palavras, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais protegidos, não estará violado o direito. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.

Assim, tendo o **repasse excedido minimamente o percentual estabelecido constitucionalmente**, não se vislumbrando lesão ou dano significativo aos bens jurídicos relevantes à sociedade, **considero apenas que houve falha no procedimento.**

VOTO

Com fulcro no art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá, relativas ao exercício de 2009, tendo em vista a abertura de Créditos Especiais **sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis,** item 1 da fundamentação, caracterizando infringência aos incisos I, II e V, do art. 167, da CR/88, bem como aos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a qual comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária, tendo em vista o **empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados**, no montante de R$ 3.329.947,59, contrariando o art. 59 da Lei Federal 4.320/64;

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à

Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.
Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Após a emissão das notas taquigráficas, encaminhem-se os autos ao Acórdão para elaboração de ementa e respectiva publicação, observando-se o disposto no art. 207 do RITCMG.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial o art. 238, se a Câmara Municipal cumprir o disposto no § 1º do art. 239, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

Caso não haja manifestação da Câmara Municipal, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos conclusos ao Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Considero-me impedido de participar da votação por ter atuado como Procurador neste processo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

PROCESSO:	834429
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:	JEOVA MOREIRA DA COSTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAXÁ

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município supracitado, analisada no estudo técnico de fls. 04 a 28, que se embasou no exame das demonstrações contábeis produzidas de acordo com as normas de direito reguladoras da matéria.

No despacho de fl. 30, foi determinada a citação do responsável, não tendo o mesmo se pronunciado sobre as irregularidades inicialmente apontadas, conforme certificado à fl. 34.

É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.

Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.

Conforme demonstrado às fls. 05 e 07, o Município procedeu (1) a abertura de créditos especiais, no valor de R$179.332,30 (cento e setenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), sem a devida cobertura legal; (2) a abertura de créditos suplementares ou especiais, no valor de R$128.983,08 (cento e vinte e oito mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos), além dos recursos disponíveis; (3) ao empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no

montante de R$3.329.947,57 (três milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), fatos que contrariaram as disposições do art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal; e art. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Além dessas irregularidades, o Município efetuou, também, (4) repasse financeiro à Câmara Municipal em percentual superior ao constitucionalmente permitido, apurando-se um excesso de 0,05% o que, em termos monetários, corresponde a R$37.093,66 (trinta e sete mil noventa e três reais e sessenta e seis centavos), contrariando as prescrições do art.29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Ministério Público, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Araxá, exercício de 2009, uma vez caracterizados atos de gestão em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. _____

PEDIDO DE REEXAME N. 850233

Procedência:	Prefeitura Municipal de ARAXÁ
Exercício:	2009
Recorrente:	Jeová Moreira da Costa
Processo Principal:	834429 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 1ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 21/03/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/_____

gcd

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**850233**
Natureza:	**PEDIDO DE REEXAME**
Relator Anterior:	**CONS. MAURI TORRES**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. JOSÉ ALVES VIANA**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 350 § U. RI -TCEMG**
Data/Hora:	**18/02/2019 15:00:00**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº ____ VISTO PROTOCOLO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**850233**
Natureza:	**PEDIDO DE REEXAME**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. MAURI TORRES**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**PORTARIA / PRES. Nº 46/2015**
Data/Hora:	**16/04/2015 17:21:08**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento**, proferindo-se novo parecer prévio pela aprovação das contas examinadas, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas

> Assim sendo, ficou caracterizado que a Administração não procedeu ao remanejamento de dotações, conforme disposto nos decretos, mas realmente realizou abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização como fonte de recursos o excesso de arrecadação de convênios.
> Tal fato evidenciou, ainda, que as informações prestadas a este Tribunal no SIACE/PCA/2009, relativas à abertura de créditos adicionais orçamentários desta natureza não corresponderam aos fatos que efetivamente ocorreram.
> Após todas as alterações solicitadas e informadas pelo Recorrente, efetuadas no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior, por ele juntado, fl. 10 a 19, os créditos orçamentários disponíveis no exercício de 2009 foram superiores ao valor total da despesa empenhada naquele. *(sic)*

Em face do que ficou demonstrado, corrobora este *Parquet* o entendimento técnico, no sentido da reforma da decisão recorrida, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas.

Ressalte-se que o Órgão Técnico apontou que o art. 7° da Lei Municipal n° 5.400/2008 (Lei Orçamentária Anual - LOA), em especial o inciso III, previu a possibilidade de desonerações, o que se aproxima, na prática, da concessão de créditos de forma ilimitidada, o que contraria o disposto no art. 167, inciso VII, da CR/88.

Com a desconsideração de referida autorização, o Município de Araxá procedeu à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no importe de R$5.328.639,20 (cinco milhões trezentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos), em desacordo com o art. 42 da Lei n° 4.320/64. Contudo, apontou que, uma vez que a despesa empenhada não ultrapassou os créditos autorizados, a irregularidade pode ser desconsiderada para fins de emissão de parecer prévio, conforme entendimento desse Tribunal.

Entende este *Parquet* que, embora a previsão de desonerações represente violação ao ordenamento jurídico vigente, tal irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo recomendação ao Município (Poderes Executivo e Legislativo) no sentido de que o orçamento não deve conter dispositivo que permita a suplementação de créditos sem a estipulação, expressa, do respectivo limite.

No que tange à violação ao art. 43, aduziu que a fonte de recurso do Decreto nº 372/2009, no valor de R$667.500,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), foi o excesso de arrecadação e não o *superavit* financeiro, como inicialmente informado.

Quanto à violação ao art. 59, alegou que a divergência apurada se deu em razão do não preenchimento do Quadro de Leis e Créditos com os valores referentes às suplementações que tiveram como fonte de recursos os convênios.

Asseverou, também, que ajustou a fonte de recursos informada no Decreto nº519/2009 para excesso de arrecadação.

O Órgão Técnico, quando da análise das razões recursais, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Apontou, quanto à falha relativa ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, que, com as correções dos valores das Leis nºs 5416, 5597, 5605, 5636 e 5667, o total de créditos especiais autorizados atingiu o montante de R$2.449.294,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais), valor superior ao efetivamente aberto, qual seja, R$2.211.294,00 (dois milhões duzentos e onze mil duzentos e noventa e quatro reais).

No que tange à violação ao art. 43, assinalou o Órgão Técnico que, com a alteração da fonte de recursos do Decreto nº 372/2009 de *superavit* financeiro para excesso de arrecadação, a situação foi regularizada, tendo em vista que o valor total da referida fonte (R$24.761.311,62) comporta a abertura dos créditos. Apontou, ainda, que os créditos abertos tendo como fonte o *superavit* financeiro passaram a R$3.136.200,00 (três milhões cento e trinta e seis mil e duzentos reais), valor este inferior ao apurado em tal fonte (R$3.674.716,92).

Por fim, quanto à violação ao art. 59, assinalou a Unidade Técnica o seguinte:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que foram observados todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam, cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa Corte.

Dessa forma, entende este Ministério Público que o presente recurso deva ser conhecido.

2. Das razões recursais

A rejeição das contas do Município de Araxá, referentes ao exercício de 2009, deu-se em razão das seguintes irregularidades:

a) abertura de créditos especiais, no montante de R$179.332,30 (cento e setenta e nove mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), sem a devida cobertura legal, o que constitui violação ao art. 42 da Lei nº 4.320/64;

b) infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de créditos suplementares/especiais sem a disponibilidade de recursos no importe de R$128.983,08 (cento e vinte e oito mil novecentos e oitenta e três reais e oito centavos); e

c) empenhamento de despesas além do limite dos créditos concedidos, no valor de R$3.329.947,59 (três milhões trezentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), violando, assim, o art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou, quanto à violação ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, que, quando do preenchimento do Quadro de Leis e Créditos, informou incorretamente os valores autorizados pelas Leis nºs 5416, 5597, 5605, 5636 e 5667, cujos valores corretos seriam R$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), R$33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), R$18.000,00 (dezoito mil reais) e R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), respectivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 850.233 (apenso ao Processo nº 834.429 - Prestação de Contas do Município de Araxá, exercício de 2009)

NATUREZA: Pedido de Reexame

MUNICÍPIO: Araxá

RECORRENTE: Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal à época

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá em 2009, contra o parecer prévio emitido em sessão da Primeira Câmara do dia 29/03/2011, pela rejeição das contas anuais de sua responsabilidade (Processo nº 834.429).

O Relator, conforme despacho de fl. 112, conheceu do presente recurso e encaminhou os autos à Unidade Técnica para exame das razões recursais.

A Unidade Técnica manifestou-se pelo provimento do Pedido de Reexame, com a consequente reforma da decisão recorrida, nos termos do relatório de fls. 119 a 131.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, "e", da Resolução nº 12/2008.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade do recurso

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº ____ VISTO - PROTOCOLO -

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**850233**
Natureza:	**PEDIDO DE REEXAME**
Relator:	**CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO**
Competência:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Data/Hora:	**06/05/2011 17:41:12**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame, à luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008; **II)** dar provimento, no mérito, ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá à época, para reformar a deliberação recorrida e, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno, emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2009, tendo em vista a comprovação da regularidade relativa à abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, evidenciando o cumprimento do disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64; **III)** determinar a intimação do recorrente desta decisão, dando-se seguimento ao feito, com o cumprimento das disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1852067

PEDIDO DE REEXAME N. 850233

Recorrente:	Jeová Moreira da Costa
Órgão:	Prefeitura Municipal de Araxá
Processo referente:	Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **834429**
Procuradores:	André Luís Sampaio Borges (OAB/MG 75.684), Bruno Borges Almeida (OAB/MG 96.071), Jonathan Renaud de Oliveira Ferreira (OAB/MG 90.993), Antônio Carlos Gonçalves (OAB/MG 56.227), Ana Cristina Castro de Carvalho (OAB/MG 93.109)
MPTC:	Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL E SEM RECURSOS FINANCEIROS. EMPENHAMENTO DE DESPESAS ALÉM DO LIMITE DE CRÉDITOS AUTORIZADOS. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento ao pedido de reexame, reformando a deliberação recorrida para emitir parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a comprovação da regularidade relativa à abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, evidenciando o cumprimento do disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/04/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá no exercício financeiro de 2009, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 29/03/2011, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 834429, pela "rejeição das contas" relativas ao exercício de 2009, em razão da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis, assim como o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no montante de R$3.329.947,59.

O responsável apresentou, por meio de procurador legalmente constituído, o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 05/06/2011, admitido pelo Relator à época por próprio e tempestivo, conforme despacho à fl. 112.

Foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para análise das razões recursais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, restando produzidas as manifestações de fls. 119/131 e fls. 134/136v, ambas pelo provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1852067

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 112.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

MÉRITO

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 43/45, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 834429, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 29/03/2011, emitir parecer prévio pela "rejeição das contas" prestadas pelo Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito do Município de Araxá no exercício de 2009, face a:

1) **Abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis**, evidenciando a inobservância aos incisos I, II e IV do art. 167 da Constituição da República, bem como aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária;
2) **Empenhamento de Despesas além do limite de créditos autorizados**, no montante de R$ 3.329.947,59, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/1964;

Relativamente ao **item 1**, insurge-se o Recorrente, às fls. 03/04, sob alegação de que ao informar as leis que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento do Município de Araxá, relativamente ao exercício financeiro de 2009 (valor de R$2.031.961,70 - fl. 116), os valores constantes no "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários" foram informados incorretamente.

O Recorrente apresentou quadro com as seguintes correções:

Lei	Valor informado	Valor Correto
5416	R$ 41.000,00	R$ 280.000,00
5597	R$ 11.000,00	R$ 33.500,00
5605	R$ 4.166,66	R$ 25.000,00
5636	R$ 3.000,00	R$ 18.000,00
5667	R$ 130.000,00	R$ 250.000,00

Dessa forma, o Recorrente argumenta tratar-se de erro material, solicitando a retificação das divergências apontadas.

Ato contínuo, salienta que a diferença verificada no estudo técnico, no valor de R$667.500,00, relativa aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, é decorrente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1852067

da informação incorreta da fonte de recursos, apontada como sendo Superávit Financeiro quando a fonte correta seria Excesso de Arrecadação.

Conclui, assim, que *"não ocorreu a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, devendo o parecer ser revisto, também, neste ponto."*

A Unidade Técnica manifestou-se, às fls. 120/122, asseverando que

> (...) **merece razão o Recorrente nas argumentações apresentadas**, haja vista que ficou confirmado que **os valores de créditos adicionais especiais autorizados pelas Leis** Municipais nºs 5.416, 5.597, 5.605, 5.636 e 5.667 (fls. 20/25), foram **informados a este Tribunal de forma incorreta**, conforme demonstrado no Quadro 1 de fl. 116, o que, **após a correção**, evidenciou que eles totalizam o valor de R$2.449.294,00, **superior ao montante efetivamente aberto** (R$2.211.294,00), motivo pelo qual a **decisão exarada** no parecer prévio, relativo a este apontamento, **merece ser reformada**. (destaquei)

Em seguida, apresenta o seguinte quadro elucidativo das fontes de recursos utilizadas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R$3.291.760,00, por meio do Decreto nº 372/99:

Decreto	Fonte de Recursos	Valores
372	Excesso de Arrecadação	R$667.500,00
	Anulação de dotações - Reserva de Contingência - Outras dotações	R$118.000,00 R$2.506.206,00 **R$2.624.260,00**
Total		**R$3.291.760,00**

Nesse sentido, esclarece o Órgão Técnico que *"com a alteração da fonte de recursos utilizada para a abertura dos referidos créditos (R$667.500,00) – de Superávit Financeiro para Excesso de Arrecadação – **o apontamento técnico realizado na fl. 06 do Processo nº 834.429 ficou regularizado, haja vista que o excesso de arrecadação (R$24.761.311,52) suportaria a abertura deles**."* (destaquei)

Pelo exposto, adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que a abertura dos Créditos Especiais no exercício estava devidamente acobertada por lei autorizativa, assim como por recursos financeiros,** em atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV do art. 167 da Constituição da República, bem como nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Relativamente ao **item 2**, insurge-se o Recorrente, às fls. 05/06, sob a alegação de que a irregularidade apontada se deu em razão do *"não preenchimento do 'Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários' com os valores referentes às suplementações que tiveram como fonte de recursos os recursos de convênios"*.

A Unidade Técnica, às fls. 123/131, aduz que

> (...) ficou caracterizado que a Administração não procedeu ao remanejamento de dotações, conforme disposto nos decretos, mas realmente realizou abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização como fonte de recursos o excesso de arrecadação de convênios.
>
> Tal fato evidenciou, ainda, que as informações prestadas a este Tribunal no SIACE/PCA/2009, relativas à abertura de créditos adicionais orçamentários desta natureza não corresponderam aos fatos que efetivamente ocorreram.
>
> Após todas as alterações solicitadas e informadas pelo Recorrente, efetuadas no "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários" do exercício anterior, por ele juntado, fls. 10/19, **os créditos disponíveis no exercício de 2009 foram <u>superiores</u> ao valor total da despesa empenhada naquele exercício**, conforme demonstrado a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1852067

Discriminação	Apuração Inicial – Processo nº 834429	Fls.	Apuração nestes autos	Fls.
Lei Orçamentária	R$103.000.000,00		R$103.000.000,00	
Créditos Adicionais Abertos - Decorrentes do Excesso de Arrecadação	R$20.710.040,86	05/06	R$21.627.540,86	19
- Decorrentes do Excesso de Arrecadação de Convênios	-	05/06	R$5.770.317,00	19
- Superávit Financeiro	R$3.674.716,92	05/06	R$3.136.200,00	19
Subtotal	**R$24.384.757,78**		**R$30.534.057,86**	
Total	**R$127.384.757,78**		**R$133.534.057,86**	
Despesa Empenhada	**R$130.714.705,37**		**R$130.714.705,37**	

Diante do exposto, assim concluiu o órgão técnico:

> "(...)verificou-se que **os argumentos do Chefe do Executivo foram capazes de esclarecer o apontamento técnico relativo ao empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados realizado no Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal, ora recorrido**, motivo pelo qual o parecer prévio pela rejeição das contas, referente a tal fato, deve ser reformado. (destaquei)

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que não foram empenhadas despesas além do limite dos Créditos Autorizados no exercício**, evidenciando o cumprimento do disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Por todo o exposto, **concluo pela regularização dos itens 1 e 2, e, consequentemente, pela reforma da decisão recorrida.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões assentadas, **dou provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal de Araxá à época, para reformar a deliberação recorrida e, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno, **emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2009,** tendo em vista a comprovação da regularidade relativa à abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, evidenciando o cumprimento do disposto nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Intime-se o Recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1852067